



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721169/2016-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.419 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente JOSE RAIMUNDO HUMPHREYS GAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea e quando referente a tratamentos do contribuinte e seus dependentes informados na DAA.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO PAGO A MAIOR. PROCEDIMENTOS.

A restituição de imposto pago a maior deve ser requerida, se for o caso, diretamente pelo interessado junto à Receita Federal, em conformidade com a legislação de regência, e ainda com as normas e procedimentos definidos por aquele órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.419 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11516.721169/2016-89

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 07-41.639 da 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, fl. 77.

“Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) 2015/679528007542879, que alterou o imposto a restituir declarado de R\$11.575,59 para R\$10.607,77, referente ao imposto sobre a renda da pessoa física, ano-calendário 2014, conforme fls. 6 a 11.

Os fatos descritos na NL indicam que foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$2.148,00 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte previsto na Lei 11.033/2004, conforme colacionado abaixo:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****2.148,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

| Seq. | CPF/CNPJ | Nome / Nome Empresarial | Cod. | Declarado | Reembolsado | Alterado |
|------|--------------------|---------------------------------|------|-----------|-------------|----------|
| 01 | 33.787.094/0026-06 | FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAF | 026 | 798,00 | 0,00 | 0,00 |
| 02 | 066.032.549-55 | BRUNO GOULART | 010 | 720,00 | 0,00 | 0,00 |
| 03 | 027.715.456-16 | GUILHERME DO VALLE CASTRO RIBEI | 010 | 1.920,00 | 0,00 | 1.290,00 |

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

- a) R\$ 798,00, glosa por falta de comprovação.
- b) R\$ 720,00, os recibos não identificam a habilitação do profissional.
- c) R\$ 630,00, glosa por falta de comprovação, pois o valor do recibo emitido pelo profissional Guilherme do Valle Castro Ribeiro é R\$ 1.290,00.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte previsto na Lei n.º 11.033/04.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte previsto na Lei n.º 11.033/04, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****377,12, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ *****377,12 e o efetivamente retido de R\$ *****0,00.

O valor do imposto retido na fonte sobre operações de day-trade não pode ser compensado na declaração de ajuste anual

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95, arts. 7.º, §§ 1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e art. 2.º, §§ 1.º, 2.º e 7.º, inciso III, da Lei n.º 11.033/04.

O contribuinte apresentou impugnação parcial. Concordou com a glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas pagas a Guilherme do Valle Castro Ribeiro, no valor de R\$630,00. Afirma que as demais despesas médicas glosadas referem-se a despesas médicas da dependente Angela Maria Resende Couto Gama e apresenta documentos comprobatórios.

Quanto à compensação do imposto de renda retido na fonte, sustenta que:

Este imposto é retido na fonte junto à nota de corretagem da operação (daytrade). Esta antecipação pode ser descontada do imposto a pagar no mês. Como tenho um enorme prejuízo a compensar não é devida a cobrança do imposto mensal mesmo eu tendo lucro no mês. Então não há como compensar esta antecipação. Mas no Art. 2.º, § 7o, inciso III, diz: que pode ser "compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido", que é o meu caso. “

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Limites do litígio

O contribuinte apresentou impugnação parcial e expressamente concordou com a glosa de despesas médicas no valor de R\$630,00. A glosa apenas implicou em redução de imposto a restituir, não havendo necessidade de autos apartados.

Das despesas médicas

Quanto às despesas médicas, o Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, estabelece que:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Na notificação de lançamento houve glosa de R\$798,00 relativo a despesas médicas por falta de comprovação. Na impugnação, o contribuinte apresentou comprovante de pagamentos de Uniodonto, sem assinaturas, com os seguintes valores:

(...)

Apresentou ainda Comprovante de Rendimentos e de Imposto de Renda Retido na fonte em nome de sua cónyuge/dependente, em que consta o desconto de despesas médicas/odontológicas no valor de R\$798,00. No entanto, apenas podem ser aceitas as deduções do contribuinte e de seus dependentes declarados no ajuste anual, no caso, o contribuinte declarou apenas Angela Maria como sua dependente, de modo que devem ser restabelecidas as despesas com plano odontológico no valor de R\$319,20.

Quanto aos pagamentos efetuados a Bruno Goulart, foram apresentados os recibos colacionados abaixo:

(...)

Como a motivação da glosa foi o fato dos recibos não identificarem a habilitação do profissional e os recibos juntados na impugnação informam o número do Crefito, entendo que deve ser restabelecida a dedução pleiteada do profissional Bruno Goulart.

Considero que a documentação apresentada é suficiente para restabelecer parcialmente a dedução com despesas médicas, no valor de R\$1.039,20.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

Na notificação de lançamento foi apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte relativo a operação de day trade.

O contribuinte alega que a compensação é devida, uma vez que ele tem prejuízos a compensar.

Segundo a legislação de regência, há duas bases de cálculo distintas sobre as quais incide o imposto de renda mensal, uma relativa às operações comuns e outra relativa a operações de *day trade*, bases de cálculo essas que estão, inclusive, sujeitas à aplicação de alíquotas diferentes para a apuração das parcelas do imposto mensal relativas aos ganhos líquidos obtidos nas operações comuns e aos rendimentos obtidos nas operações de *day trade*, a teor do disposto no art. 2º, incisos I e II, da Lei n.º 11.033, de 2004, e nos artigos 53 e 54 da IN RFB n.º 1022, de 2010, cujos excertos relevantes para a elucidação da espécie encontram-se abaixo reproduzidos:

Lei n.º 11.033, de 2004

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de operação day trade;

II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

.....

IN 1022/2010 (em vigor à época dos fatos)

Compensação de Perdas

Art. 53. Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas nas operações de que tratam os arts. 47 e 49 a 51 poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, inclusive nos anos calendário seguintes, em outras operações realizadas em qualquer das modalidades operacionais previstas naqueles artigos, exceto no caso de perdas em operações de day-trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

Operações de Day-Trade

Art. 54. Os rendimentos auferidos em operações de day-trade realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 1% (um por cento).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo considera-se:

I - day-trade: a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;

II - rendimento: o resultado positivo apurado no encerramento das operações de day-trade.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo não será considerado o valor ou a quantidade de estoque do ativo existente em data anterior à da operação de day-trade.

§ 3º Na apuração do resultado da operação de day-trade serão considerados, pela ordem, o 1º (primeiro) negócio de compra com o 1º (primeiro) de venda ou o 1º (primeiro) negócio de venda com o 1º (primeiro) de compra, sucessivamente.

§ 4º No caso de operações intermediadas pela mesma instituição, será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de day-trade realizadas no mesmo dia.

§ 5º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo é:

I - a instituição intermediadora da operação de day-trade que receber, diretamente, a ordem do cliente;

II - a pessoa jurídica que prestar os serviços de liquidação, compensação e custódia, no caso de operações iniciadas por intermédio de uma instituição e encerradas em outra.

§ 6º As operações referidas no inciso *II* do § 5º não serão caracterizadas como de day-trade quando houver a liquidação física mediante movimentação de títulos ou valores mobiliários em custódia.

§ 7º O imposto sobre a renda retido na forma deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da data da retenção, utilizando-se o código de receita 8468.

§ 8º O valor do imposto retido na fonte sobre operações de day-trade poderá ser:

I - deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes, se, após a dedução de que trata o inciso *I*, houver saldo de imposto retido.

§ 9º Se, ao término de cada ano-calendário, houver saldo de imposto retido na fonte a compensar, fica facultado à pessoa física ou às pessoas jurídicas de que trata o inciso *II* do § 12, solicitar restituição nos termos previstos na legislação de regência.

§ 10. As perdas incorridas em operações de day-trade somente poderão ser compensadas com os rendimentos auferidos em operações da mesma espécie (day-trade), realizadas no mês, observado o disposto no § 11.

§ 11. O resultado mensal da compensação referida no § 10:

I - se positivo, será tributado à alíquota de 20% (vinte por cento);

II - se negativo, poderá ser compensado com os resultados positivos de operações de day-trade apurados nos meses subsequentes.

§ 12. Sem prejuízo do disposto no § 8º, o imposto sobre a renda retido na fonte em operações de day-trade será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 13. Não se caracteriza como day-trade:

I - o exercício da opção e a venda ou compra do ativo no mercado à vista, no mesmo dia;

II - o exercício da opção e a venda ou compra do contrato futuro objeto, no mesmo dia.

§ 14. O disposto neste artigo não se aplica às operações de day-trade realizadas por:

I - pessoa jurídica referida nos incisos *I* e *III* do caput do art. 56;

II - fundo de investimento ou clube de investimento;

III - investidor estrangeiro de que trata o art. 68.

§ 15. O limite de isenção previsto no art. 48 não se aplica aos rendimentos auferidos por pessoas físicas em operações de day-trade.

(grifei)

A IN RFB 1236 de 2012 promoveu as seguintes mudanças na IN 1022/2010:

“Art. 54.

§ 1º.....

I - day-trade: a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em uma mesma instituição intermediadora, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;

§ 4ºSerá admitida a compensação de perdas incorridas em operações de day-trade realizadas no mesmo dia.

§ 5ºO responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo é a instituição intermediadora da operação de day-trade que receber, diretamente, a ordem do cliente.

Como visto, as perdas em operações de day trade apenas podem ser compensadas com outras da mesma espécie, não se admitindo a compensação na declaração de ajuste anual. Se, ao término de cada ano-calendário, houver saldo de imposto retido na fonte a compensar, fica facultado à pessoa física ou às pessoas jurídicas de que trata o inciso II do § 12, solicitar restituição nos termos previstos na legislação de regência.

Efeitos da decisão

Restabelecida parcialmente a dedução com despesas médicas, tem-se o seguinte efeito sobre o imposto apurado:

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, reconhecendo o direito creditório do contribuinte no valor de R\$11.270,67, devendo ser observado na execução desse julgado eventual crédito já restituído ao contribuinte. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/08/2018, o sujeito passivo interpôs, em 27/09/2018, Recurso Voluntário, fl. 91, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) comprovou as despesas médicas
- b) faz jus à restituição do IRRF

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento que a restituição de imposto pago a maior deve ser requerida, se for o caso, diretamente pelo interessado junto à Receita Federal, em conformidade com a legislação de regência, e ainda com as normas e procedimentos definidos por aquele órgão.

Pelas mesmas razões já discurridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-005.419 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.721169/2016-89